



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS**      Nº 190.667 - CE (2010/0212193-9)

**RELATORA**            : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE**        : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL  
**IMPETRADO**        : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE**            : JOSE BENEDITO LOPES RIBEIRO (PRESO)  
**PACIENTE**            : ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS NETO (PRESO)  
**PACIENTE**            : RAIMUNDO FLAVINEI MOREIRA LIBERATO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, notadamente o crime de tortura, praticado mediante socos, chutes, algemas e asfixia. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis dos agentes não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

3. A apresentação espontânea dos Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva, nos casos em que a lei a autoriza.

4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 190.667 - CE (2010/0212193-9)

IMPETRANTE : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : JOSE BENEDITO LOPES RIBEIRO (PRESO)  
PACIENTE : ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS NETO (PRESO)  
PACIENTE : RAIMUNDO FLAVINEI MOREIRA LIBERATO (PRESO)

#### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE BENEDITO LOPES RIBEIRO, ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS NETO e RAIMUNDO FLAVINEI MOREIRA LIBERATO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ementado nos seguintes termos:

"-Habeas corpus.

-Extorsão mediante seqüestro e tortura.

-Prisão preventiva decretada com observância das exigências legais e afinada com a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos pacientes, policiais civis, que torturaram, seqüestraram e mantiveram uma família em cárcere privado, libertando os reféns somente após o pagamento do resgate.

-Na espécie, está para lá de perceptível, tanto pela motivação do despacho impugnado, que tem o perfil de medida de segurança social, como pelos tipos penais em que estão incursos os pacientes, que há vistosa premência de mantê-los na cadeia, a menos que se queira por em risco a sociedade que eles, os coactos, tinham, por dever de ofício, a obrigação de servir e proteger.

-Denegado à unanimidade." (fl. 166)

Narra o Impetrante que os Pacientes foram presos temporariamente por força de decreto de prisão expedido em 09 de agosto de 2010. Concluído o inquérito policial, foram denunciados como incursos no art. 1.º, inciso I, alínea *a*, c.c. o § 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.455/97, c.c. os arts. 29 e 69, do Código Penal, tendo o Ministério Público representado pela decretação da custódia preventiva. Com o recebimento da peça acusatória, o Juízo processante decretou a prisão dos Pacientes no dia 24 de agosto de 2010.

Afirma, de início, que os Pacientes são primários, possuem bons antecedentes, têm residências fixas e profissões definidas. Acrescenta que os réus se apresentaram espontaneamente perante a autoridade policial e não criaram nenhum embaraço à produção das provas.

Sustenta que não se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

custódia preventiva, razão por que pleiteia, em liminar e no mérito, seja concedido aos Pacientes o direito de aguardarem em liberdade o desfecho da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 175/176.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 183/184, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 190.667 - CE (2010/0212193-9)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA.*

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, notadamente o crime de tortura, praticado mediante socos, chutes, algemas e asfixia. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis dos agentes não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

3. A apresentação espontânea dos Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva, nos casos em que a lei a autoriza.

4. Ordem denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):**

A prisão preventiva dos Pacientes foi decretada em 24/08/2010 mediante os seguintes fundamentos:

*"Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual contra ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS NETO, RAIMUNDO FLAVINEI MOREIRA LIBERATO e JOSÉ BENEDITO LOPES RIBEIRO, ali qualificados, em face das circunstâncias legais previstas no artigo 159, do CPB e artigo 1º, I, "a" c/c § 4º, I e II da Lei nº 9.455/97, c/c artigo 29 e 69 do CPB.*

*A Representante do Ministério Público requereu a decretação de prisão preventiva dos acusados às fls. 02/11, bem como a quebra de sigilo telefônico.*

*A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2010 (fl. 192).*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*Como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO, a requerimento do Ministério Público Estadual, a prisão preventiva dos réus, o que faço com arrimo no artigo 312 do CPP.*

*A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbação de monta, de tal forma que a sociedade venha*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a se sentir desprovida de garantia para a sua tranqüilidade." (RJDTACRIM 11/201)*

*A forma como os delitos foram praticados, notadamente o crime de tortura, denotam a periculosidade dos agentes, pois, segundo as testemunhas arroladas, que prestaram depoimento perante à autoridade policial, socos, chutes, algemas e asfixia foram utilizadas para obter informações.*

*Ademais, a tortura e a extorsão mediante sequestro são considerados crimes hediondos, e como tais, são insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança. (STJ: HC 38836/SP).*

[...]

*É de se considerar, também, que um 4º elemento (ainda não identificado), participou do crime, de modo que, conceder aos suspeitos a liberdade provisória, poderia comprometer a localização desse outro agente.*

*Ressalte-se que a apresentação espontânea dos acusados não impedem a segregação cautelar, nos termos do artigo 317, do CPP, in verbis:*

Art. 317. A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza.

*Do mesmo modo, as circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, não ilidem a custódia antecipada." (fls. 134/138; sem grifo no original.)*

O Tribunal *a quo*, por seu turno, nos autos de *habeas corpus* originário, assim se manifestou quanto à necessidade da custódia cautelar dos Pacientes, *in verbis*:

"[...]

*2 - Os pacientes, policiais civis, no início da tarde de 6 de agosto de 2010, foram ao sítio Além do Horizonte, situado no Distrito de Dourado, Horizonte, e lá, a pretexto de investigar uma denúncia de tráfico de drogas, passaram a revistar, sem ordem judicial, toda a propriedade. Como não encontram nada, levaram Carlos Nogueira Lemos até um dos quartos do imóvel e o torturaram com chutes e socos, além de sufocá-lo com um saco plástico até que o mesmo desmaiasse. Em seguida, os pacientes e um quarto homem não identificado, levaram Waldevir Chaves Lima Lemos, que também estava no sítio, até o mesmo quarto e repetiram a sessão de tortura, que há pouco haviam submetido a outra vítima. Em seguida, os acusados colocaram as duas vítimas em uma viatura da polícia civil e deixaram o local, sendo seguidos pelo co-denunciado Raimundo Flavinei Moreira Liberato, que dirigia o carro da família transportando Danielle Medeiros Fernandes Padilha, esposa de Wanderlei Martins Lemos, dono do sítio, que havia sido forçada pelo policial a entrar no veículo. As vítimas só foram liberadas, no final da noite, após o pagamento do resgate no valor R\$ 10.000,00.*

*A coação ilegal suscitada é fictícia.*

*"O seqüestro da pessoa, com finalidade de obter vantagem, como condição ou preço do resgate, ..., é de fato repugnante. ... O trauma gerado para a vítima da extorsão mediante seqüestro, especialmente quando há emprego de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência, tortura, longa duração, entre outros fatores cruéis, é sólido e dificilmente superado com o passar do tempo. Para os familiares e amigos do seqüestrado há igual tensão e restam conseqüências difíceis de superar. Em suma, não nos parece seja um delito cuja gravidade tenha sido criada pela mídia, nem pela elite" (NUCCI, *Guilherme de Sousa. Leis penais e processuais comentadas: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 299*). Acresça-se à observação do jurista a palavra do psiquiatra. E tem-se, então, a pontual noção de quanto é pernicioso, para a sociedade como um todo, o tipo de delito no qual se engajaram os pacientes: "De um lado, encontram-se os criminosos contumazes, predadores cruéis e de personalidade anti-sociais; do outro, suas vítimas, colhidas entre os cidadãos comuns e que passam a padecer dos mais diversos transtornos de saúde. Na verdade, a violência e o trauma permanecem muito além do próprio ato criminoso como ocorre nos portadores de síndrome psíquicas pós-traumáticas", dentre elas, ilustra João Dummar Filho, autor da nota, as "fobias, crises de pânico etc" (*Criminalidade e Saúde, jornal "O Povo", ed. de 7-5-07, p. 5*).

*Corrido o decreto acautelatório descobre-se que ele se mostra com boa motivação. Reporta-se às notas da materialidade e da autoria do seqüestro, praticado por um bando de quatro homens, três deles que tinham, por dever de ofício, a obrigação de servir e proteger a sociedade, demorando-se, ao mais, nas veementes suspeitas da coparticipação dos pacientes na realização do crime. Discorre sobre a necessidade de mantê-los encarcerados a proveito da ordem pública, estando, então, afinado, às inteiras, com o entendimento do STJ, verbis: "Revela-se devidamente justificada a custódia provisória fundada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente, que seqüestrou e manteve em cárcere privado toda uma família, agindo, de forma organizada, em concurso com outros agentes" (6ª T, HC nº 35.963-SP, rel. Min. Gallotti, DJU de 26/02/2007, p. 642).*

*Então, sem ponta por onde se lhe pegue a pretensão deduzida no presente habeas corpus. Detenção cautelar fundamentada o quanto basta não se revoga, prestigia-se. Na expressão do juiz paulista Marco Antônio Rodrigues, ex-presidente do IBCCRIM: "Antes a justa repressão ao delinqüente que a insegurança social" (A repressão ao crime, e o antiterrorismo. Disponível na Internet. Site [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)).*

*Para encerrar: "Eventuais condições favoráveis dos agentes, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia preventiva" (STJ, 5ª T., HC 40375/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 6/06/2005, p. 255).*

*Restrição libertária nos parâmetros da legalidade.*

**3 - Do que posto, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade, em conhecer da impetração, todavia para denegar a ordem, nos termos do parecer da PGJ e do voto da Relatora." (fls. 166/169)**

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, o decreto prisional demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De fato, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* dos delitos, notadamente o crime de tortura, praticado mediante socos, chutes, algemas e asfixia, demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos acusados, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social.*" (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

**"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.**

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo inuvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*

*1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.*

*2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.*

*3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)*

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal,

*in verbis:*

*"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.*

*2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.*

*3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.<sup>a</sup> Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.*

*4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido.*" (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

Ressalte-se que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Por fim, impende salientar que, ao contrário do alegado na impetração, a apresentação espontânea dos Pacientes à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente se, como na hipótese, o fundamento judicial ampara-se na garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade da conduta dos acusados.

Nesse entendimento:

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.**

1. *Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do crime, que demonstram a periculosidade do Paciente, que é acusado de ser mentor intelectual de crime perpetrado com extrema crueldade, contra vítima com a qual possuía relação de amizade e parentesco.*

2. *A apresentação espontânea do Paciente à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza, mormente se, como na hipótese ocorre, o fundamento judicial ampara-se na garantia da ordem pública, em razão da acentuada personalidade delitiva do agente.*

3. *Reconhecer a inexistência de indícios suficientes de autoria para embasar o decreto de prisão preventiva, diante da alegada inocência do Paciente, demanda revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na angusta via do habeas corpus.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Precedentes desta Corte Superior.*

5. Habeas Corpus *denegado.*" (HC 86.158/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 07/02/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0212193-9

**HC 190.667 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2044162010 462397420108060000 64128920108060086

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : JOSE BENEDITO LOPES RIBEIRO (PRESO)  
PACIENTE : ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS NETO (PRESO)  
PACIENTE : RAIMUNDO FLAVINEI MOREIRA LIBERATO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.